



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086272-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOSE DAMIAO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, denegaram a ordem, vencida a Desembargadora Ana Zomer, que não declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2086272-89.2025.8.26.0000 – Ribeirão Preto

Impetrantes: Ariana Pagano Gil e Darielis Magalhães Cordeiro Paciente:

José Damião da Silva

Juíz(a) de Direito: Dr(a). Guacy Sibille Leite

voto nº 5.318

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por furto qualificado, sob alegação de constrangimento ilegal pela manutenção de prisão preventiva. Defesa pleiteia soltura alegando ausência de risco à ordem pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando os fundamentos apresentados pelo juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, risco de reiteração criminosa e ausência de vínculo com o distrito da culpa.

4. A decisão considerou a gravidade dos delitos imputados, além de não haver fatos novos que justifiquem a revogação da prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é

cabível quando presentes indícios de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública. 2. A presunção de inocência não impede a decretação de prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, incisos I, II e IV; art. 14, inciso II; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

STF, HC nº 67.841/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho.

STF, HC nº 89.754/BA, Rel. Min. Celso de Mello.

STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Ariana Pagano Gil, defensora pública, e Darielis Magalhães Cordeiro, estagiária em favor de **JOSÉ DAMIÃO DA SILVA**, denunciado como incurso nos artigos 155, §4º, incisos I, II e IV (fato 01); 155, §4º, inciso II (fato 02) e 155, §4º, inciso I, c.c. o 14, inciso II (fato 03), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara

Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que manteve a prisão preventiva nos autos de nº 1500379-52.2025.8.26.0530.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, a soltura do paciente, pois *“o douto Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento na necessidade da manutenção da ordem pública, bem como para assegurar a efetiva aplicação da lei penal e conveniência para a instrução criminal”*(fls. 02).

Quanto ao no mérito busca que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade a ação penal, afirma que *“de fato, nada nos autos autoriza inferir que solto, o paciente colocará em risco a ordem pública ou econômica, uma vez que não é reincidente, conforme Certidão de Distribuição Criminal de fls. 23. Sendo assim, não possui nenhuma sentença transitada em julgado, em crime doloso, nos últimos 5 anos.”* (fl. 06).

A liminar foi indeferida (fls. 218/224), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 232/236).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 31 de janeiro de 2025, com os seguintes

fundamentos:

“Vistos. Inicialmente, o preso alegou nesta audiência que foi agredido por dois policiais militares, para indicar quem era o comparsa, cujas agressões consistiram em pontapés e socos, bem como informou ter sido arrastado no chão, sendo que ambos os policiais eram magros, altos e um deles tinha bigode e o outro era 'bem novo'. Nesse sentido, o laudo de exame de corpo de delito de fl. 25 constatou a presença de lesões corporais, razão pela qual determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para apuração de eventual abuso policial, encaminhando-se cópia deste termo e da gravação audiovisual. No mais, entendo que o flagrante se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios, razão pela qual o ratifico. Aguarde-se avinda dos autos principais. Passo à análise da situação prisional de JOSE DAMIAO DA SILVA, preso em flagrante nesta data, suspeitos da prática do crime de furto qualificado. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, policiais militares foram acionados a se deslocar até o local dos fatos, onde funciona o estabelecimento Villa Sucreê, cuja notícia dava conta de que dois indivíduos haviam forçado a porta de entrada, sem quebrá-la, no entanto, e abriram-na e ali ingressaram, subtraindo, ato contínuo, ao que se logrou revelar, mais tarde, quando da localização do ora qualificado como indiciado J.D.S., a quantia de R\$ 33,25. Referido indivíduo conseguiu se evadir pelo telhado do estabelecimento, ingressando em outro estabelecimento de nome Affitare, cujo proprietário, ciente dos fatos e imagens, abriu o estabelecimento, porém, o indiciado já não se encontrava mais ali, no entanto, a vítima deu por falta de um aparelho celular marca Iphone 12 cor preta que estava junto ao caixa do estabelecimento. Anota-se que neste estabelecimento, o indiciado ali ingressou e dali saiu por meio de uma janela que estava aberta, se dirigindo, por fim, a um outro e final estabelecimento de nome Empório das Essências, onde quebrou uma maçaneta, uma porta e um vidro dos fundos do local, eis que,

quando os policiais tiveram acesso, o indiciado, foi finalmente abordado e detido. Quanto ao outro indivíduo, avistado, segundo consta nas imagens do primeiro estabelecimento, apesar das diligências, não restou localizado. O numerário e celular foram apreendidos e entregues aos representantes das empresas vítimas. Pois bem. Observo que há prova da materialidade dos crimes pelo Auto de Entrega da res furtiva de fls. 13/14, pelo Auto de Exibição e Apreensão dos bens subtraídos de fl. 18, bem como pelas declarações extrajudiciais. Há, ainda, indícios suficientes da autoria delitiva, já que o imputado foi preso em flagrante ainda no local dos fatos. No mais, anoto que, os fatos até então apurados indicam a ocorrência de três delitos de furto, mediante comparsaria, o que exige maior rigor judicial. Além disso, consoante art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão preventiva no caso concreto porque o crime por cuja prática está preso é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Não bastasse isso, o imputado, conforme declarou em audiência, é reincidente por crime violento, qual seja, homicídio, em outro Estado, Pernambuco, a indicar que representa risco à ordem pública. Há ainda o fato de ser morador de rua, sem vínculo com o distrito da culpa, sem qualquer contato de parentes e amigos a indicar nesta comarca e neste estado. Ele, ademais, declarou que quer retornar ao povoado natal assim que solto, não havendo garantias de que estará à disposição da justiça durante a instrução criminal. Isto posto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSE DAMIAO DA SILVA, qualificado neste processo, em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Para regularização formal do mandado de prisão junto ao BNMP 3.0, que exige que conste o prazo de validade do mandado na decisão judicial, fica estabelecido o prazo até o dia 30/01/2033, conforme artigo 109, do Código Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar para apuração de eventual abuso policial, conforme acima determinado. Servirá a presente decisão, em cópia, como ofício para as comunicações necessárias. Int". Ademais,

também não foram levantados eventuais motivos que pudessem ensejar a tomada de outras medidas em prol da saúde do imputado ou de seus dependentes (art. 8º, X e art. 9º, §3º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ). O autuado foi submetido à prévia perícia médica (art. 8º, VII, da Resolução nº 213/2015, do CNJ), com base na qual não se verificou, a princípio e nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ, a necessidade de apuração de prática de tortura e/ou maus tratos. Não havendo óbice na utilização de sistema de audiência por videoconferência e sua gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme arquivo a ser anexado.” (fls. 27/29 dos autos originais)

Em uma breve análise da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito do Plantão da 41ª CJ da Comarca de Ribeirão Preto, observa-se que ela está devidamente fundamentada de acordo com as disposições legais pertinentes, indicando os pressupostos fáticos, que são os indícios de autoria e materialidade, e normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio mais adequado para impedir a reiteração criminosa, para assegurar a aplicação da lei penal, além do crime ter a pena, em tese, privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Aliás, a prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Depois, quando do recebimento da denúncia, após a formulação da defesa de liberdade provisória do paciente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, houve por bem indeferir o pedido, som a seguinte fundamentação:

“[...]”

4.Fls. 157/160: A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva de JOSE DAMIÃO DA SILVA, que contou com o parecer desfavorável do Ministério Público.

Observa-se que a defesa não trouxe fatos novos capazes de alterar a decisão que decretou a prisão cautelar do acusado.

Embora tecnicamente primário, o denunciado declarou na audiência de custódia que é reincidente no crime de homicídio no Estado de Pernambuco.

Tal circunstância demonstra que sua liberdade representa risco concreto à ordem pública.

Acrescenta-se, ainda, que o denunciado é morador de rua, sem endereço certo no distrito da culpa, o que coloca em risco também a instrução processual. Dessa forma, considerando que os requisitos da prisão preventiva permanecem presentes, indefiro o pleito da defesa e mantenho a segregação cautelar de JOSÉ DAMIÃO DA SILVA. Int. e comuniquem-se. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2025.”(fls. 167/168, dos autos principais).

Diante de sua excepcionalidade, esta

prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019).

Em análise detida das r. decisões proferidas, observa-se que a Magistrada do Plantão fundamentou

a decretação da prisão preventiva do paciente, primeiramente, com base na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, constatados pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos das testemunhas. Aliás, depois o MM. Juiz *a quo* houve por bem indeferir essa pretensão liberatória não só com base nos maus antecedentes do paciente, mas, também, com base no receio de fuga pois alardeou que pretendia voltar ao Estado de origem na audiência de custódia.

A prisão preventiva foi justificada para a garantia da ordem pública. Além de ter o crime em tese praticado pena superior ao patamar exigido pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, preenchendo os requisitos legais para sua decretação.

Consequentemente, concluiu-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva era indispensável e a manutenção da custódia quando do recebimento da peça acusatória se mostra adequada, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão para assegurar a ordem pública.

Ora, a decretação da prisão preventiva do paciente e sua manutenção nas r. decisões atacadas, teve adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que

preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso.

Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator